Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1451/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15785/2015
PROTOCOLO	: 1632352
ÓRGÃO	: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
RESPONSÁVEL	: MOISÉS BENTO DA SILVA JUNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
BENEFICIÁRIO	: CELIO AMERICO DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS - TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pela **Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí**, ao servidor ***Sr. CELIO AMERICO DE OLIVEIRA***, ocupante do cargo de pedreiro, lotado na Gerência de Serviços Urbanos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-51469/2017, peça n.º 21, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 29045/2017, peça n.º 22, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ encontra-se formalizada conforme os ditames legais.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, combinado com o art. 33, § 3º da Lei Municipal n.º 1629/12, conforme Portaria 019/15 – NAVIRAÍPREV, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul 1422, em 02 de setembro de 2015, pág. 01 – peça 08.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 6, fls. 18/19, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
08 (oito) anos, 02 (dois) meses	2.978 (dois mil novecentos e setenta e oito) dias

- Da invalidez:

Conforme Laudo Médico Pericial, na peça 09, fls. 32/33, o Servidor teve sua incapacidade decretada conforme CID F71 + G40 + F19 (retardo mental moderado, psicose epilética, e transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas) na data de 06/05/2015.

Noto que o prazo estabelecido na Instrução Normativa do TC/MS n.º 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012, foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificações	Data
Data da publicação	02/09/2015
Prazo para remessa	17/09/2015
Remessa	17/09/2015

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do servidor **Sr. CELIO AMERICO DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de pedreiro, lotado na Gerência de Serviços Urbanos, com fulcro no artigo 34, inciso II da LC n.º 160/2012, c/c artigo 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Jac